



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0417/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0417/1995 DE 11/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ZARATTINI

E N E N T A:

Dispoe sobre a criação do bilhete unico no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

Veto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:46:13

00000012480-06



ARQUIVADO EM 20/5/95

CHEFE DE SESSÃO

HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADES ECONÔMICAS
RECURSOS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0417/1995

PROJETO DE LEI
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BILHETE ÚNICO
NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1. — Fica criado o bilhete único nas linhas urbanas de ônibus e trolebus da cidade de São Paulo.

Art. 2. — O portador do bilhete poderá se transferir livremente e sem acréscimo tarifário por todas as linhas regulamentadas do sistema de transporte coletivo no período de sua validade.

parágrafo 1. — O bilhete poderá ser adquirido no próprio veículo ou em postos autorizados de venda.

parágrafo 2. — O usuário ao adentrar ao veículo deverá registrar o horário através dos procedimentos regulamentados.

parágrafo 3. — O usuário ao trocar de veículo deverá apresentar seu bilhete e registrá-lo.

parágrafo 4. — o prazo de validade do bilhete será de duas horas e trinta minutos contados a partir do registro no primeiro veículo.

Art.3. — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art.4. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE DIVISÃO
11 MAI 1995
-DT. 10-

SALA DAS SESSÕES , 11

CARLOS ALBERTO ZARATTINI
VEREADOR P.T.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 21 SET 1995 ★
PRESIDENTE
PROVAVO...
★ 21 SET 1995 ★
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º _____/_____/_____/____ a (_____)

Folha n.º 2 do proc.
447 de 19 95.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pode se constituir no "ovo de Colombo" do transporte público da cidade de São Paulo. Na realidade, sem paternalismo, o projeto auxiliará milhões de pessoas sem custos adicionais para as empresas.

De acordo com o projeto, o bilhete permitirá ao usuário, pagando uma só tarifa, pegar tantos ônibus quantos lhe seja necessário para atingir seu destino.

Em outras cidades essa medida já é aplicada com sucesso há anos. Exemplo típico é a cidade de Washington, D.C. onde o usuário valendo-se do "transfer" pode usufruir de toda rede de ônibus da cidade.

A limitação da validade do bilhete em duas horas e meia tem fulcro na Pesquisa Origem — Destino, de 1.987, feita pela Companhia do Metropolitano de São Paulo onde consta que 95% de todos usuários do sistema, demoram menos de três horas para atingir seus destinos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista seu grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 417 de 19. 95. 18. / 05. / 95. (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 18.05.95

MARIA CANDIDA MOTA PONTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12/5/95

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. II

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/95 às 12h.

Recebido em 22/05/95
p. 12h

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de 05 de 19.95.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhe n° 04 e 05

Em 12.06.95

(a)



Câmara Municipal de São João del-Rei

Folha n.º	17
de	19
de	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 06/06/99

Ver. Narciso Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0941/1995

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 417/95.

PUBLIQUE-SE EM

26/06/1995

O nobre Vereador Carlos Alberto Zaratini

apresentou projeto de lei que visa criar o "bilhete único"

para uso nas linhas urbanas de ônibus e trem da cidade

de São Paulo.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I;

37, "caput", e 175, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/95

RECEBIMOS

26/06/1995

uno/p1417-95

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 30 / 06 / 1995
 página 71 coluna 19
 conferido: *Antônio*

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 12/07/95

RA
 ENTEZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb, Metrop, e Meio

Ambiente
 Em 18/7/95 às 11:00 h

AO NOBRE VEREADOR

Duino Feder

157

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

03 / 08 / 95
Alm P. J.
 Presidente



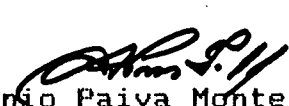
Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

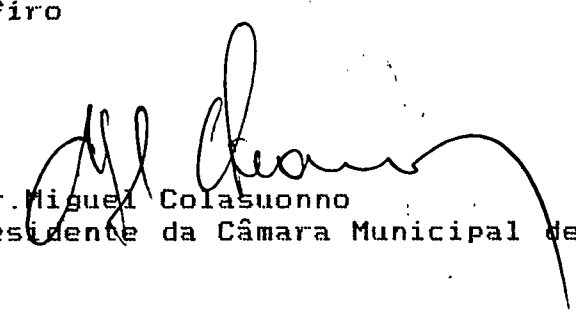
Folha n.º	06	do proc
N.º	417	de 1995
O funcionário	M	

A fim de colher subsídios para tomada de decisão desta Comissão, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 417/95, de autoria do Vereador Carlos Zaratini, que dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo, para que através de seus órgãos técnicos competentes, se pronuncie acerca da propositura em pauta, em especial quanto a viabilidade técnica.

15/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 2 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências
SP., 17/08/95

CAETANO DEL GIOPPO

Chefe Gabinete

Rec. 17/08/95

RECEBIDO EM LEG. 3

18/ 8 1995

18/08/95

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer.

21/08/95

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

23/08/95

SORAIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIR... 1 unidade... Resol. data
documento... 18/08/95
Publicado... 18/08/95
Em 12/08/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07	do proc.
N.º 417	de 1995
do funcionário	

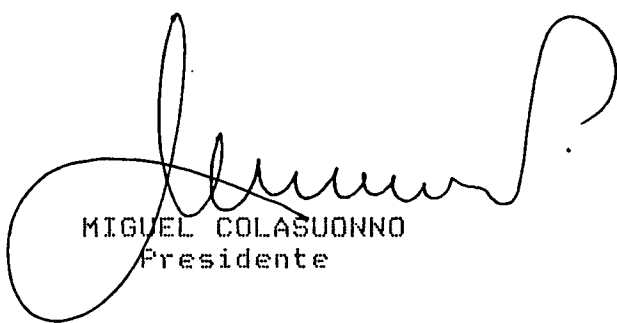
São Paulo, 23 de agosto de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0438/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 417/95 de autoria do Vereador Carlos Zarattini - que dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: cópia de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 06.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc. N.º 417/95 O funcionário
--

São Paulo, 23 de agosto de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 438 , de
23.08.95 , solicitando ao Executivo informações referentes ao
Projeto de Lei nº 417/95 , de autoria do Ver. Carlos Zarattini.

Anexo: cópia do PL 417/95 e do despacho da comissão solicitante.

Recebi em
23/08/95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

097

do processo n°

417

de 19

95; 29, 08, 95

(a)

À A.T.M.,

A pedido.

29.08.95


ANGELA FORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 4177 de 1995

Parecer Conjunto nº **27** das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento sobre o PL 417/95

O PL 417/95 de autoria do nobre vereador Carlos Zarattini dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo.

O transporte coletivo, serviço público de essencial importância à população paulistana, sempre é alvo de críticas em relação às suas tarifas. Através da aprovação do referido projeto de lei, cria-se o bilhete único no sistema de transporte coletivo da cidade, o qual reduzirá os gastos dos paulistanos com esse serviço público.

O bilhete permitirá ao usuário, pagando uma só tarifa pegar tantos ônibus quantos lhe sejam necessários para atingir o seu destino num período de duas horas e meia.

Favorável, portanto, é o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto à questão econômica, não há nada a opor, ao contrário, o bilhete único trará menos gastos a população paulistana.

Favorável é o parecer da Comissão de Atividade Econômica.

As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

presidente-

Paiva

Teófilo Lago

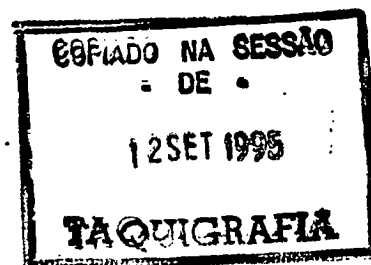
Bruno Feder

Ana M. Quadros

Faria Lima

Meneghini

Zarattini



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de proc.
n.º	417	de 19 95

Comissão de Atividade Econômica

presidente-

Lidia

Manoel Sala

Brasil Vita

Henrique P.

Ítalo

Marcos Cintra

Gabriel Ortega

Comissão de Finanças e Orçamento

presidente-

Almir Guimarães

Odilon

Edson Simões

Hanna Ghari b

Éc Indio

Zenas Pires

Vicente

Visconde

Nelson Proença

anselmo

nonum

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha no	12	do proc.
n.º	417	de 19 95
ORADOR		CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
11	1	regina	211 extra	6.9.95	presidente

* * *

- PL 417/95, do Vereador Carlos Zarattini (PT)

Dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 13 do proc.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	2	regina	212 extra	6.9.95	presidente	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. XXX Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Se alguém quiser se manifestar que o faça agora.

O SR. ALMIR GUIMARAES (PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se o voto contrário do PFL;

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está registrado o voto contrário da Bancada do PFL; está aprovado em primeira discussão.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
03	3	Norma	215 213ª S. Extra	21.09.95	Presidente

n.º 417 CONT. APARTE 19 95

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A votos. Os Srs.

Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)-
se desejarem se manifestar contrariamente, que o façam agora; -(pausa)-
está aprovado; vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(Item 27)- PL 417/95, do Vereador Carlos Zarattini(PT). Dispõe sobre
a criação do bilhete único E no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 15 do proc.					
RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
03	4	Norma	215 215 S. Extra	21.09.95	Presidente
				CONT. APARTE 97	

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; (-Pausa) se desejarem se manifestar em sentido contrário, que o façam agora.

O SR. BRUNO FEDER(PFL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PFL vota contrariamente à matéria.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ(PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PL vota contrariamente à matéria.

O SR. ALBERTO HILAR(PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PMDB se abstém de votar.

O SR. GABRIEL ORTEGA(PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar o meu voto contrário - pessoal - em ~~relação~~ relação à matéria em questão.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Registradas as manifestações em contrário, declaramos aprovada o PL 417/95.

Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 16 -

do processo nº 01-417 de 95 (a).....

SP/Min. Jus

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 215a. Sessão Extraordinária de 21/9/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/9/95

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 22/09 1995
Ns 15:00 horas
[Signature]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

02/10/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

02/10/95

[Signature]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

CÓD. 0233

SEGUIE juntado
documento • papel de informação
rubricado sob folha nº 17223
Em 12/12/95

[Signature]

SE GUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
N.º	417	de 1995
O funcionário		

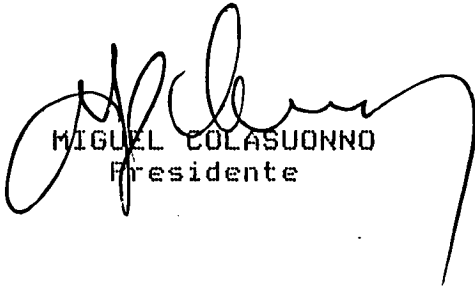
São Paulo, 02 de ~~setembro~~ de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0599/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 417/95 de autoria do Vereador Carlos Zarattini - dispondo sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

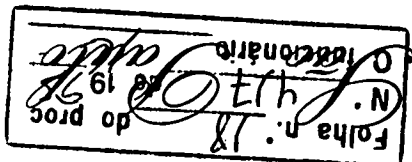

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de



18 - OF-LE63
OFICIO N.0599/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE

SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº

001041795. (PROJETO DE LEI Nº 417/95). Dispõe sobre a criação do

bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São

Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decreta: Art. 1º - Fica criado o bilhete único nas linhas urbanas

de ônibus e trólebus da Cidade de São Paulo. Art. 2º - O portador

do bilhete poderá se transferir livremente e sem acréscimo

tarifário por todas as linhas regulamentadas do sistema de

transporte coletivo no período de sua validade. § 1º - O bilhete

podrá ser adquirido no próprio veículo ou em postos autorizados

de venda. § 2º - O usuário ao adentrar ao veículo deverá

registrar o horário através dos procedimentos regulamentados. §

3º - O usuário ao trocar de veículo deverá apresentar seu bilhete

e registrá-lo. § 4º - O prazo de validade do bilhete será de duas

horas e trinta minutos contados a partir do registro no primeiro

veículo. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no

prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação. Art. 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Eu, ^{Assistente de Chella Técnica} MARCOS ANTONIO LÉONIDAS Assistente de

Chella Técnica, padrão "QPA-10-H" extraí a presente cópia

fidelmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,

ZUZIMASATO

.. **Oficial Legislativo**, padrão "QPA-9-B" a conferi.

São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de

[Handwritten mark]



Camara Municipal de

Folha n.º 19 do proc
N.º 417 de 1975
N.º 19 de 1975
N.º 19 de 1975

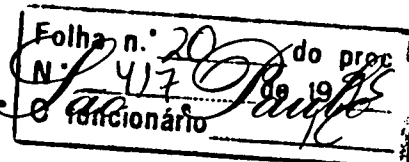
Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**
Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico de Depto. 01

Miguel Colassunho
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José Índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o bilhete único nas linhas urbanas de ônibus e trólebus da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O portador do bilhete poderá se transferir livremente e sem acréscimo tarifário por todas as linhas regulamentadas do sistema de transporte coletivo no período de sua validade.

§ 1º - O bilhete poderá ser adquirido no próprio veículo ou em postos autorizados de venda.

§ 2º - O usuário ao adentrar ao veículo deverá registrar o horário através dos procedimentos regulamentados.

§ 3º - O usuário ao trocar de veículo deverá apresentar seu bilhete e registrá-lo.

§ 4º - O prazo de validade do bilhete será de duas horas e trinta minutos contados a partir do registro no primeiro veículo.



Câmara Municipal de

Folha n.º 21 do proc
N.º 417 de 1995
Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de setembro de 1995.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>22</u> do proc. <u>417</u> de <u>1995</u> O funcionário <u>ALDEIAS A. O. PAULO</u>

São Paulo, 02 de outubro de 19 95

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **599/95** de
02.10.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **417/95** ,
de autoria **do Vereador Carlos Zarattini.**

Recebi

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGMLAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 f

do processo nº 417 de 1995 12 / 12 / 95 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

12 / 12 / 95

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h aps.

DECLARAÇÃO

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
n.º 417 de 19 95

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 08 de dezembro de 1995

15 - DOCREC
15-0299/1995

Ofício A. T. L. n.º 302/95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JURIS
POLÍCIA URBANA ANOMALIA
ADVOGADO GERAL
Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11/12/95
às 12 horas

ACEITO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0599/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de setembro do corrente ano, relativa ao projeto de Lei nº 417/95.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Zarattini, o projeto dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a propositura tem por finalidade criar o bilhete único nas linhas urbanas de ônibus e trólebus da Cidade de São Paulo (artigo 1º), e concede ao portador do bilhete o direito de se transferir livremente, e sem acréscimo tarifário, por todas as linhas regulamentadas do sistema de transporte coletivo, no período de sua validade (artigo 2º, "caput").

O bilhete poderá ser adquirido no próprio veículo ou em posto autorizado de venda, devendo o usuário, ao adentrar o veículo, registrar o horário por meio dos procedimentos regulamentados e, ao trocar de veículo, apresentar o bilhete e registrá-lo (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º).

O prazo de validade do bilhete será de duas horas e trinta minutos, contado do registro no primeiro veículo (parágrafo 4º do artigo 2º).

A proposta normativa, como se vê, consubstancia autêntica "atividade de oferecimento de utilidade fruível diretamente pelos administrados, prestada pelo Estado, sob o regime de um direito público", (Celso Antônio Bandeira de Mello, em

EDIÇÃO DE ANAIS

11 DEZ 1995

- DT. 10 -

Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta - Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição - 1979, página 1), portanto, serviço público.

A propósito, veja-se parecer conjunto das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente / Atividade Econômica e Finanças e Orçamento, publicado no Diário Oficial do Município, de 3 de outubro de 1995, página 57, 1ª coluna - final, segundo parágrafo:

"O transporte coletivo, serviço público de essencial importância à população paulistana, sempre é alvo de crítica em relação às suas tarifas. Através da aprovação do referido projeto de lei, criar-se-á o bilhete único no sistema de transporte coletivo da cidade, o qual reduzirá os gastos dos paulistanos com esse serviço público." (grifei)

Aliás, a Constituição Federal define transporte coletivo como serviço público de interesse local, segundo o cânone do artigo 30, inciso V:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Outro, aliás, não é o entendimento do legislador municipal, que fez constar expressamente do parágrafo único do artigo 172 da Lei Orgânica deste Município essa natureza do transporte urbano.

Permito-me, na oportunidade, reproduzir o mencionado dispositivo, assim lavrado:

"Art. 172 -

.....
Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União."

Inegável, assim, a ocorrência "in casu" de inadmissível invasão de competência quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, posto que nas leis que versam sobre serviços públicos ela é privativa do Prefeito, por força do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária;"

O desrespeito à norma anteriormente
transcrita, por caracterizar ingerência indevida do
Legislativo em atribuição própria do Executivo,
ofende o princípio constitucional da harmonia e
independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da
Constituição da República e reproduzido no artigo 6º
de nossa Lei Orgânica.

Além disso, o detalhamento
procedimental, nos termos em que regulamentado na
propositura, é de todo inconveniente, na medida em
que a matéria está sujeita não só a constantes
avanços tecnológicos, abrangendo também grande
diversidade de situações, inclusive relacionadas a
integração com sistemas de transporte de outras
esferas do poder, como, por exemplo, o Metrô e os
ônibus intermunicipais.

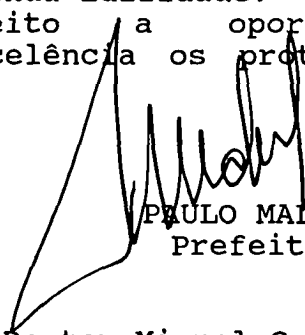
Ademais, a criação do bilhete único
dependeria, ainda, da implantação de um sistema
adequado para a sua operacionalização, inviável com o
método atualmente utilizado.

É de se ressaltar, finalmente, que, a
par da existência de sérias dificuldades operacionais
de implantação, a contrariar o interesse público, o
projeto do Programa Bilhetagem Automática, que se
encontra em pleno desenvolvimento, prevê um sistema
de cobrança automática de passagens, que abrangerá
não só o objetivo nele proposto, como também
atenderá com maior magnitude outras necessidades do
Sistema de Transportes Coletivos do Município de São
Paulo, inclusive no que tange às mencionadas
atualização tecnológica e integração com outras
linhas de ônibus e modos de transporte.

As razões expostas impedem-me, pois,
de sancionar o presente Projeto de Lei, compelindo-me
a vetá-lo integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia
autêntica de início referida e devolvo o assunto à
deliberação dessa Colenda Edilidade.

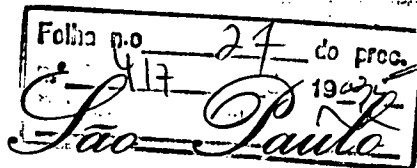
Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
HMY/bel



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001041795. (PROJETO DE LEI Nº 417/95). Dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o bilhete único nas linhas urbanas de ônibus e trólebus da Cidade de São Paulo. Art. 2º - O portador do bilhete poderá se transferir livremente e sem acréscimo tarifário por todas as linhas regulamentadas do sistema de transporte coletivo no período de sua validade. § 1º - O bilhete poderá ser adquirido no próprio veículo ou em postos autorizados de venda. § 2º - O usuário ao adentrar ao veículo deverá registrar o horário através dos procedimentos regulamentados. § 3º - O usuário ao trocar de veículo deverá apresentar seu bilhete e registrá-lo. § 4º - O prazo de validade do bilhete será de duas horas e trinta minutos contados a partir do registro no primeiro veículo. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de **Assistente de Chefia Técnica** Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZE ASSATO** ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
n.º 417 de 12-95

Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *if* ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

Visto, *LB* LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept.o DT. 2
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

[Handwritten signatures]
João F. F. F.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... 29 -

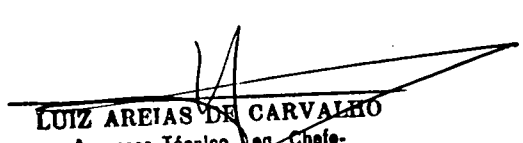
01-0417 95

do processo nº..... de 19...../...../.....(a)..... *deervi*

As Comissões de Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

12.12.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 13 de

12

de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30 a 32

Em 12.03.96

(a)



RELATORIO

Folha 41 de 30
no 17 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM

17-0327/1996

1996, DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PL Nº 417/95.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta
Casa, Veto

Total aposto ao Projeto de Lei nº 417/95, de
autoria do nobre Vereador Carlos Zarattini, que dispõe sobre
a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo
da cidade de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões
competentes o projeto restou aprovado em segunda discussão
e votação na Sessão realizada em 21 de setembro de
1995. Levado à sanção o Sr. Prefeito vetou integralmente o
texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei
Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e
contrariedade ao interesse público.

Quanto ao alegado vício de
inconstitucionalidade, sustenta o Executivo que a proposta,
ao legislar sobre o serviço público de transporte coletivo,
invade a iniciativa privativa do Prefeito de propor projetos
sobre a matéria, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, IV, da
Lei Orgânica.

Diante do vício de iniciativa configura-se a
infringência ao princípio constitucional da harmonia e
independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da
Constituição da República.

Assiste razão ao Executivo, devendo-se manter,
sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, o veto
total que alcançou o texto aprovado.

Com efeito, o transporte coletivo urbano
constitui serviço público municipal, como deixa claro a
Carta Magna (art. 30, V), assim como a Lei Orgânica (art.
172, parágrafo único).

Nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Maior do
Município, compete privativamente ao Prefeito iniciar o
processo legislativo em matéria que diga respeito aos
serviços públicos.

Dessa forma, a usurpação da iniciativa
legislativa privativa caracteriza indevida ingerência do
Legislativo em atribuição própria do Executivo e a
consequente ofensa ao princípio constitucional da separação
entre os Poderes, razão pela qual somos

PARCELER CONJUNTO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VOTO TOTAL APOSTO AO PL Nº 41792.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta
Casa, Voto
Total aposto ao Projeto de Lei nº 41792, de
autor do nome Vereador Carlos Taraffini, que dispõe sobre
a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo
da cidade de São Paulo.

Após a regular tramitação pelas Comissões
competentes o projeto restou aprovado em segunda discussão
e votação na sessão realizada em 21 de setembro de
1992. Levado à sanção o Sr. Prefeito votou integralmente o
texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei
Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e
contrariedade ao interesse público.

Quanto ao alegado vício de
inconstitucionalidade, sustenta o Executivo que a proposta,
ao legislar sobre o serviço público de transporte coletivo,
invade a iniciativa privativa do Prefeito de propor projetos
sobre a matéria, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, IV, da
Lei Orgânica.

Diante do vício de iniciativa configura-se a
infringência ao princípio constitucional da harmonia e
independência entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da
Constituição da República.

Assiste razão ao Executivo, devendo-se manter,
sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, o voto
total que alcançou o texto aprovado.

Com efeito, o transporte coletivo urbano
constitui serviço público municipal, como deixa claro a
Carta Magna (art. 30, V), assim como a Lei Orgânica (art.
172, parágrafo único).

Nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Maior do
Município, compete privativamente ao Prefeito iniciar o
processo legislativo em matéria que diga respeito aos
serviços públicos.

Nessa forma, a usurpação da iniciativa
legislativa privativa caracteriza indevida ingerência do
legislativo em atribuição própria do Executivo e a
consequente ofensa ao princípio constitucional da separação
entre os Poderes, razão pela qual somos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1
n.º	1

Carlos Alberto Zarattini

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Quanto ao fato da propositura contrariar o interesse público, argumenta o Executivo que:

1) A matéria está sujeita a constantes avanços tecnológicos e abrange grande diversidade de situações, inclusive relacionadas a integração com sistemas de transporte de outras esferas do poder, como o Metrô e os ônibus intermunicipais. Dessa forma, não seria recomendável a propositura, nos termos em que foi regulamentado.

2) A criação do bilhete único dependeria da implantação de um sistema adequado para a sua operacionalização, inviável com o método atualmente utilizado.

3) A par dessas dificuldades operacionais, o projeto do Programa de Bilhetagem Automática, que se encontra em pleno desenvolvimento, prevê um sistema de cobrança automática de passagens, que abrangerá não só o objetivo nele proposto, como também atenderá com maior magnitude outras necessidades do sistema de Transportes Coletivos do Município de São Paulo, inclusive no que tange às mencionadas atualização tecnológica e integração com outras linhas de ônibus e modos de transporte.

Em ocorrendo o afirmado pelo Executivo, somos de opinião que, dentro dessas condições, não seria realmente conveniente a adoção do sistema proposto pelo emérito Vereador Carlos Alberto Zarattini.

Nossa posição positiva ao projeto, dado em parecer na avaliação primeira da medida, desconhecia o Programa de Bilhetagem Automática que o Executivo diz estar em desenvolvimento.

Assim, com estes novos dados, nos parece, do ponto de vista técnico, que a proposta do Executivo é mais adequada que a do presente projeto, pelos transcritos motivos do Executivo, dos quais destacamos a necessidade de integração com as outras modalidades de transporte público.

Dessa forma, manifestamo-nos, igualmente a Comissão de Constituição e Justiça, pela aceitação do veto em tela.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, concordamos com os argumentos apresentados pelo Executivo para vetar o projeto em tela, assim resumidos:

- sujeição da matéria a constantes avanços tecnológicos ;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do proc.	
n.º	487		

- abrangência de grande diversidade de situações, inclusive com a questão da integração inter-modal do sistema de transporte urbano;
- inviabilidade de coadunação do método atualmente utilizado com a sistemática ora proposta;
- existência de projeto, em desenvolvimento pela Prefeitura do Município, versando sobre a matéria e com objetivo adicional de atender, com maior magnitude, às necessidades do Sistema de Transportes Coletivos do Município, englobando inclusive os aspectos atinentes às questões tecnológica e de integração modal e inter-modal.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aceitação do veto em tela.

Quanto ao aspecto financeiro, concordamos com os argumentos apresentados pelo Executivo, de que já há projeto (Programa de Bilhetagem Automática) em desenvolvimento a nível municipal tratando do tema, de modo mais abrangente. A duplicidade de intenções acarretaria, portanto, ônus desnecessário ao Município. Dessa forma, manifestamos-nos pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões, em 12/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECÔNOMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Olha p.o. 33	do rec. 15
n.º 417	do 19 15
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	11		148ª S.Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x x x

38 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 417/95, do Vereador Carlos Zarattini que dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-299/95.

x x x

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha nº 34 de Proc.
n.º 417 de 19 95
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	12	dalva	148950	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

38 O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - P PB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A Bandada do PT quer registrar seu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da Bandada do PT e abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

35

do processo n°

417

de 19

15-17, 04.98

(a)

03.

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO

CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

1. *U. p. p.* 1861. 1862. 1863. 1864. 1865. 1866. 1867. 1868. 1869. 1870. 1871. 1872. 1873. 1874. 1875. 1876. 1877. 1878. 1879. 1880. 1881. 1882. 1883. 1884. 1885. 1886. 1887. 1888. 1889. 1890. 1891. 1892. 1893. 1894. 1895. 1896. 1897. 1898. 1899. 1900. 1901. 1902. 1903. 1904. 1905. 1906. 1907. 1908. 1909. 1910. 1911. 1912. 1913. 1914. 1915. 1916. 1917. 1918. 1919. 1920. 1921. 1922. 1923. 1924. 1925. 1926. 1927. 1928. 1929. 1930. 1931. 1932. 1933. 1934. 1935. 1936. 1937. 1938. 1939. 1940. 1941. 1942. 1943. 1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 2180. 2181. 2182. 2183. 2184. 2185. 2186. 2187. 2188. 2189. 2190. 2191. 2192. 2193. 2194. 2195. 2196. 2197. 2198. 2199. 2200. 2201. 2202. 2203. 2204. 2205. 2206. 2207. 2208. 2209. 2210. 2211. 2212. 2213. 2214. 2215. 2216. 2217. 2218. 2219. 2220. 2221. 2222. 2223. 2224. 2225. 2226. 2227. 2228. 2229. 2230. 2231. 2232. 2233. 2234. 2235. 2236. 2237. 2238. 2239. 2240. 2241. 2242. 2243. 2244. 2245. 2246. 2247. 2248. 2249. 2250. 2251. 2252. 2253. 2254. 2255. 2256. 2257. 2258. 2259. 2260. 2261. 2262. 2263. 2264. 2265. 2266. 2267. 2268. 2269. 2270. 2271. 2272. 2273. 2274. 2275. 2276. 2277. 2278. 2279. 2280. 2281. 2282. 2283. 2284. 2285. 2286. 2287. 2288. 2289. 2290. 2291. 2292. 2293. 2294. 2295. 2296. 2297. 2298. 2299. 2300. 2301. 2302. 2303. 2304. 2305. 2306. 2307. 2308. 2309. 2310. 2311. 2312. 2313. 2314. 2315. 2316. 2317. 2318. 2319. 2320. 2321. 2322. 2323. 2324. 2325. 2326. 2327. 2328. 2329. 2330. 2331. 2332. 2333. 2334. 2335. 2336. 2337. 2338. 2339. 2340. 2341. 2342. 2343. 2344. 2345. 2346. 2347. 2348. 2349. 2350. 2351. 2352. 2353. 2354. 2355. 2356. 2357. 2358. 2359. 2360. 2361. 2362. 2363. 2364. 2365. 2366. 2367. 2368. 2369. 2370. 2371. 2372. 2373. 2374. 2375. 2376. 2377. 2378. 2379. 2380. 2381. 2382. 2383. 2384. 2385. 2386. 2387. 2388. 2389. 2390. 2391. 2392. 2393. 2394. 2395. 2396. 2397. 2398. 2399. 2400. 2401. 2402. 2403. 2404. 2405. 2406. 2407. 2408. 2409. 2410. 2411. 2412. 2413. 2414. 2415. 2416. 2417. 2418. 2419. 2420. 2421. 2422. 2423. 2424. 2425. 2426. 2427. 2428. 2429. 2430. 2431. 2432. 2433. 2434. 2435. 2436. 2437. 2438. 2439. 2440. 2441. 2442. 2443. 2444. 2445. 2446. 2447. 2448. 2449. 2450. 2451. 2452. 2453. 2454. 2455. 2456. 2457. 2458. 2459. 2460. 2461. 2462. 2463. 2464. 2465. 2466. 2467. 2468. 2469. 2470. 2471. 2472. 2473. 2474. 2475. 2476. 2477. 2478. 2479. 2480. 2481. 2482. 2483. 2484. 2485. 2486. 2487. 2488. 2489. 2490. 2491. 2492. 2493. 2494. 2495. 2496. 2497. 2498. 2499. 2500. 2501. 2502. 2503. 2504. 2505. 2506. 2507. 2508. 2509. 2510. 2511. 2512. 2513. 2514. 2515. 2516. 2517. 2518. 2519. 2520. 2521. 2522. 2523. 2524. 2525. 2526. 2527. 2528. 2529. 2530. 2531. 2532. 2533. 2534. 2535. 2536. 2537. 2538. 2539. 2540.

100

• • • • •

1953-1954 . . . 1,000,000

d.

• • • • •

111

23-04-98
ZULASSATO
Assistente de Chefia Técnica

~~ZUSASSATO~~

m

5.

11.05.98

(a)



Folha No 36 do proc
No 417 de 1995
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

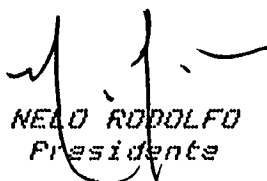
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0381/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação do bilhete único no sistema de transporte coletivo da Cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 302/95 de 08 de dezembro de 1995, relativa ao P.L. nº 417/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha No	37	do proc.
No	417	de 1995
O funcionário	P	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 381/98 , de
28.04.98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 417/95.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº

417 de 19 95 11 05 98

(a)

ZCZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

A. T. M.

Em,

11/05/98

JOSE CRISTINO *de* SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/5/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 38 # fls.

Arquivo em 20-5-98

Func.º *[Signature]*

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista